



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 019/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03.12.02

PROCESSO Nº 1.1206.02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02.1646-4

RECORRENTE: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS-EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Empresa, sob ação fiscal, deixou de entregar ao agente do Fisco, no prazo legal, os documentos necessários ao levantamento fiscal, solicitados mediante o Termo de Intimação nº 936, de 25 de janeiro de 2002. Auto de infração procedente, com esteio no art. 815, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VIII, "c" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte de embaraçar a fiscalização em face da não apresentação dos documentos fiscais necessários ao levantamento fiscal, solicitados mediante Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação nº 936, datados de 26.11.01 e 25.01.02, respectivamente.

Como infringido o agente do Fisco indica o art. 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugere a penalidade prevista no art. 878, VIII, "c" do mesmo diploma legal, correspondente a 1800 UFIRs.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação às fls. 13 a 17, alegando, em síntese, o seguinte:

- em 28.01.02 tomou conhecimento do auto de Infração nº 2002.01414-0, que ensejou a apresentação de uma defesa administrativa;

- apesar da defesa apresentada, foi mais uma vez intimada a apresentar a documentação, o que deu causa a lavratura do presente auto de infração;

- colocou toda documentação à disposição do Fisco.

Na instância monocrática, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação, por estar claramente evidenciado a infringência das disposições constantes no art. 815 do Decreto nº 24.569/97.

Não concordando com a decisão singular, a autuada interpõe recurso, além de reiterar as razões produzidas na defesa, diz que a penalidade aplicada excede aos parâmetros por ela suportáveis, e, ao final, pede a improcedência do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela primeira instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Versa a acusação sobre embarço à fiscalização em razão de o contribuinte ter violado regras estabelecidas no Regulamento do ICMS, deixando de entregar ao Fisco, no prazo legal, os documentos necessários ao levantamento fiscal, solicitados através do Termo de Intimação, datado de 25 de janeiro de 2002, no qual, além da indicação dos documentos, consta a observação de que o não atendimento à notificação, no prazo de 05 ( cinco) dias, acarretará sanções previstas na legislação do ICMS.



Com efeito, as pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, por força do que dispõe o art. 815, I do Decreto nº 24.569/97, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto sob pena não embarçar à ação fiscal.

Ao deixar de apresentar os documentos solicitados pelo Fisco, os quais seriam utilizados para efeito da realização dos trabalhos da fiscalização, o contribuinte não observou às disposições contidas no artigo acima mencionado, o que caracteriza embaraço à fiscalização, sujeitando-se à aplicação da penalidade inserta no art. 878, VIII, "c" do Decreto nº 24.569/97, correspondente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIRs.

Os argumentos trazidos à colação são insubsistentes para invalidar o auto de infração, visto que, foi a documentação apresentada ao Fisco somente em 18 de fevereiro de 2002, após a lavratura do segundo auto de infração por embaraço à fiscalização, que data de 05.02.02, conforme os documentos de fls. 26 e 27.

É bem verdade que o presente auto de infração se trata de uma reincidência do ilícito, no entanto, não se pode aplicar o agravante previsto no § 8º do art. 878 do Regulamento do ICMS, conforme sugere o parecer da Consultoria Tributária, em face da autuante ter registrado no corpo do auto de infração o valor de R\$ 2.346,30, correspondente a 1.800 UFIRs.

Reza o art. 460 do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário, o seguinte:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."



Por todas as considerações produzidas, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TIBUTÁRIO**  
**MULTA .....1.800 UFIRS**

É O VOTO.

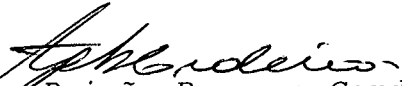



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente ao julgamento o Procurador do Estado, o Exmo. Sr. Dr. Matheus Viana Neto. Presente ao julgamento o Consultor Tributário, Dr. Alexandre Mendes de Sousa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

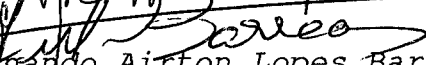
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

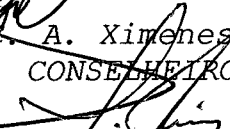
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

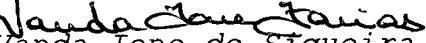
  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar G. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelle Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO